GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 16.849 , DE 25 DE JUNHO DE 2012.

Regulamenta a Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei n. 2.698 de 28 de março de 2012 que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, disciplina a Gestão Compartilhada com estas, na área da Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1° Organizações Sociais de Saúde são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma descrita neste Decreto e no Capítulo III da Lei 2.675, de 21 de dezembro de 2011, aptas a participarem de processo de seleção pública, objetivo e impessoal, para firmar contrato de gestão com o Estado de Rondônia.

Art. 2° Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - Lei das Organizações Sociais da Saúde (OSS) – Lei nº 2.675 de 21 de dezembro de 2011, com dispositivos alterados pela Lei nº 2.698 de 28 de março de 2012;

II - COMAV- Comissão de Avaliação das Organizações Sociais da Saúde;

III - SESAU – Secretaria de Estado da Saúde, órgão supervisor das Organizações Sociais da Saúde; e

IV - NUTEGE – Núcleo Técnico de Gestão, vinculado à SESAU, incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3° A qualificação de entidade como Organização Social da Saúde no âmbito do estado de Rondônia se dará na forma da Lei 2.675/1, com dispositivos alterados pela Lei nº 2.698 de 28 de março de 2012; e por este Decreto.

§ 1°. A qualificação referida no *caput* deste artigo ocorrerá a qualquer tempo, desde que atenda as disposições deste Decreto.

§ 2º. O Governo do Estado de Rondônia dará publicidade através de comunicado de interesse no diário oficial, sitio eletrônico e jornal de grande circulação local e nacional, aviso sobre a Implantação de Gestão Compartilhada, com as entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, que queiram firmar parceria com o Estado de Rondônia para Gerenciamento de Unidades de Saúde Publica.

Art. 4º Serão qualificadas como Organizações Sociais de Saúde pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, desde que atendido os requisitos previstos neste Decreto, através de ato justificado do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde, na forma deste Decreto, quando firmarem Contrato de Gestão com o Estado, serão submetidas ao controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo exercido pelos demais Poderes e Órgãos competentes.

Art.5º O Processo de qualificação deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde;

II – registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sem apontamento de restrições quanto ao regular funcionamento da entidade;

III – cópia do Contrato Social e do Estatuto se houver;

IV – comprovar a finalidade sem fins lucrativos, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

V – comprovar a existência de instância deliberativa composta por membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

VI – cópia do ato constitutivo da Diretoria;

VII – declarar a responsabilidade da entidade em publicar anualmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia dos demonstrativos contábeis e financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VIII – demonstrar, no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto social;

IX – comprovar a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

X – comprovar, no ato da apresentação do requerimento de qualificação, o desenvolvimento de atividades na área da saúde há mais de 1 (um) ano, especificamente em gerenciamento de serviços de saúde, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por cópia dos respectivos contratos;

XI – declaração de não existência de vínculos consanguíneos até o terceiro grau ou afins, de qualquer membro da Diretoria com membros dos poderes públicos do Estado de Rondônia;

XII – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos, localizados na sede da entidade e nas localidades onde houver filiais;

XIII – certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado/Municipio em que manteve contrato de gestão com a Administração Pública, nos últimos dez anos; e

XIV – apresentar comprovantes de experiência profissional e da adequada qualificação técnica na área de saúde, do corpo dirigente da entidade, através de *curriculum vitae*.

Parágrafo único. As comprovações exigidas neste Artigo poderão ser apresentadas, quando permitidas por Lei, através de documentos expedidos pela internet e, independente disso, deverão ter data de expedição não superior a 60 dias da data do requerimento estabelecido no *"caput"* deste artigo.

Art.6º O ato de qualificação referido no artigo 3º deste Decreto será precedido de certificação do Secretário de Estado da Saúde quanto ao integral cumprimento dos requisitos exigidos no artigo anterior.

§ 1º Deliberando-se pela certificação, referida no *caput* deste artigo, a SESAU encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Não ocorrendo a aludida certificação, a SESAU fará publicar o despacho, juntamente com as respectivas razões, no Diário Oficial do Estado, além de notificar a Entidade requerente.

§ 3º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011; alterada pela Lei 2.698, de 28 de março de 2012 e artigo 1º deste Decreto;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto; e

III - apresente a documentação discriminada neste Decreto de forma incompleta.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II e III, do § 3º deste artigo, a SESAU poderá conceder à requerente o prazo de até 5 (cinco) dias, para a complementação dos documentos exigidos.

§ 5º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei 2.698, de 28 de março de 2012, bem como deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA DESQUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social da Saúde no âmbito do estado de Rondônia a qualquer tempo, sempre que houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

Art.8º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social da Saúde, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 9º A desqualificação importará reversão dos bens, cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Estado, dos valores entregues à utilização da Organização Social da Saúde, e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues para utilização da Organização Social da Saúde, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV
DO NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO

Art. 10 O Secretário de Estado da Saúde instituirá, no âmbito de sua assessoria, Núcleo Técnico de Gestão – NUTEGE, incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, composto por servidores detentores de notório conhecimento nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação e auditoria, devendo, no mínimo, 3/4 (três quartos) serem servidores efetivos, cujas atribuições serão:

I – desempenhar tarefas de planejamento, implantação, acompanhamento, fiscalização, controle e apreciação das prestações anuais de contas relativas às parcerias firmadas, mediante Contrato de Gestão;

II – emitir relatório técnico trimestral, consignando, entre outros, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais de Saúde na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades;

III – encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde e à COMAV, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro, o relatório referido no item II acima; e

IV – comunicar irregularidades ou ilegalidades na utilização de recursos ou bens de origem pública ao Secretário de Estado da Saúde, e dar ciência dos fatos que ensejaram esta comunicação à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborado relatório consolidado, englobando os relatórios técnicos trimestrais, que será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acompanhado de parecer conclusivo, ouvida a Controladoria Geral do Estado.

§ 2º A qualquer tempo da relação contratual, o NUTEGE poderá solicitar justificadamente a revisão do contrato, seja em relação às metas, objetivos e demais obrigações, ou até mesmo por solicitação devidamente justificada da Organização Social contratada, cujo impacto regulatório, financeiro e dos objetivos pretendidos pela SESAU serão, previamente, avaliados e manifestados pela COMAV para posterior deliberação do Secretário de Estado de Saúde.

§ 3º A critério da Administração Pública, o NUTEGE poderá desempenhar outras atribuições, sejam estas pertinentes à Gestão compartilhada ou ainda referentes à gestão e execução direta dos serviços de competência da Secretaria da área.

§ 4º Será de responsabilidade do NUTEGE a elaboração de demonstrativos contábeis e financeiros das receitas e despesas de cada entidade, bem como os rendimentos, de tal forma que se possa constatar a existência de superávit ou déficit, tendo em vista a necessidade de suprir possíveis déficits financeiros, devido às oscilações de aumento ou diminuição de demandas dos serviços de saúde ou acréscimos de novos serviços.

Art. 11 Sem prejuízo da medida a que se refere o inciso IV do artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Estado para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, devendo ainda representar ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V
DA SELEÇÃO

Art. 12 A seleção de Organização Social de Saúde para fins de gestão compartilhada de que trata este Decreto far-se-á quando houver mais de uma entidade qualificada, com observância das seguintes etapas:

I – publicação de Comunicado de Interesse Público, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que as Organizações Sociais de Saúde formalizem manifestação de interesse em participar do processo de seleção;

II – recebimento da proposta de trabalho;

III – qualificação preliminar das três melhores propostas;

IV – visita técnica em unidade pública ou privada administrada pela proponente; e

V – julgamento e homologação da proposta selecionada.

§ 1º O prazo referido no inciso I deste artigo será contado em dias corridos e a partir do primeiro dia útil posterior à última publicação no DOE, período no qual as entidades formalizarão o interesse e

deverão, obrigatoriamente, realizar visita técnica nas unidades objeto do Comunicado de Interesse Público.

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e V deste artigo serão de competência do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º A publicação do Comunicado de Interesse Público, referida no inciso I deste artigo, será efetuada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por três vezes consecutivas e em jornais de circulação estadual e nacional, por duas vezes consecutivas, além de ser disponibilizada em sitio eletrônico oficial.

Art.13 O Comunicado de Interesse Público, a que se refere o artigo anterior, dentre outros requisitos, deverá conter:

I – descrição sucinta do objeto da pactuação pretendida pela SESAU;

II – informação sobre a disponibilização pela SESAU de minuta do Contrato de Gestão e seus respectivos anexos técnicos com descrição detalhada da atividade a ser transferida, das instalações e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, além dos atos do Secretário de Estado da Saúde referidos nos artigos 15 e 16 deste Decreto;

III – prazo para que as Organizações Sociais de Saúde se manifestem quanto ao interesse em participar do processo de seleção; e

IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, cujo termo de início dar-se-á no primeiro dia útil, imediatamente, posterior ao termo final do prazo estabelecido no inciso anterior.

Art. 14 O Secretário de Estado da Saúde constituirá Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros, para fins de proceder a seleção da proposta a que se refere o artigo 12.

§ 1º A Comissão, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser constituída por:

I – 1 (um) representante e 1 (um) suplente, indicado, em conjunto, pelos Sindicatos de Servidores da Saúde lotados e em atividade na SESAU;

II – 1 (um) representante e 1 (um) suplente, indicado, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º Para cada seleção será nomeada uma comissão especial sendo vedada a participação de membro que já tenha feito parte de comissão imediatamente anterior.

Art. 15 A proposta de trabalho a ser apresentada pela entidade, na forma de plano operacional, deverá atender aos requisitos a serem estabelecidos, por ato do Secretário de Estado da Saúde, no

instrumento convocatório, denominado Comunicado de Interesse Público – Detalhamento, e também ao contido neste Decreto.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da proposta de trabalho será de até 15 (quinze) dias, contados em dias corridos, a partir do prazo final para manifestação do interesse referido no parágrafo 1º do artigo 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 16 No julgamento das propostas serão observados os seguintes critérios e quesitos:

I – grau de adequação da proposta de trabalho à capacidade operacional da unidade de saúde objeto do contrato, demonstrado pela proposição de rotinas e fluxos assistenciais, adoção de protocolos clínicos, rotinas de serviços de apoio, ferramentas gerenciais aplicáveis à assistência, aplicação de métodos de humanização, adoção de critérios de classificação de risco, gestão de pessoas, métodos e rotinas de manutenção;

II – proposta de investimento para atender as metas estabelecidas e para manutenção do ativo permanente disponibilizado, considerando o quantitativo e estado dos bens existentes.

III – experiência anterior em gerenciamento de serviços de saúde, cujo prazo mínimo será estabelecido no Edital, avaliada pelas atividades desenvolvidas nas áreas de saúde e, em particular, nas áreas específicas relacionadas ao objeto pretendido, por meio das quais serão aferidas as aptidões desejadas para o gerenciamento da unidade objeto do certame, bem como consideradas as características de perfil da assistência e porte compatível com a unidade a ser gerenciada, cuja comprovação se fará através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou através de contratos firmados com entes públicos ou privados;

IV – transparência nos procedimentos de compras, de aquisição de bens e de contratação de serviços e pessoal, avaliada pelos regulamentos apresentados pela proponente, nos quais serão verificados a observância dos princípios constitucionais e as condições de aplicabilidade das regras propostas;

V – sistema de informação a ser utilizado no gerenciamento das unidades, considerando-se os módulos assistenciais e de gestão administrativa;

VI – sistema de aferição de satisfação do usuário a ser aplicado, representado por método, monitoramento e avaliação;

VII – economicidade, representada pela variação entre o valor global da proposta e o valor máximo proposto pela Administração, até o limite inferior da exequibilidade, apurado pela subtração entre a média aritmética das propostas e o valor de um desvio padrão; e

VIII – resultado da análise de visita técnica realizada pela comissão de seleção, na(s) unidade(s) gerenciada(s) pela entidade proponente, cujo critério será estabelecido no Edital.

Parágrafo único. No caso de unidades de alta complexidade, consideradas aquelas de alta especialização, o Secretário de Estado da Saúde poderá exigir requisitos complementares.

CAPÍTULO VII
DA PRÉ-SELEÇÃO

Art. 17 Havendo mais de três propostas a seleção se dará em duas etapas, sendo:

I – pré-seleção; e

II – seleção definitiva.

Art. 18 Na pré-seleção serão selecionadas as três melhores propostas classificadas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na fase de pré-seleção as propostas serão julgadas, mediante critérios objetivos, sendo atribuídos conceitos de zero a dez para cada critério adotado, sendo que a nota final (PS) desta fase se dará pela média aritmética dos conceitos.

Art. 19 A seleção definitiva se dará após visita técnica na sede da Instituição, bem como em unidade hospitalar pública ou privada administrada pela Organização Social, onde se observará:

I – o índice de satisfação do usuário;

II – os índices de desempenho na gestão compartilhada;

III – o índice de alcance das metas; e

IV – o índice de informações fornecidas em relatórios gerências pelo sistema de TI utilizado na gestão hospitalar/ambulatorial pela instituição com disponibilidade para o Gestor Público.

Parágrafo único. para cada item de avaliação na Visita Técnica será conferido nota de zero a dez, que serão definidos no edital, apurando-se uma média aritmética que será o conceito (VT) da visita técnica.

Art. 20 A proposta vencedora será conhecida mediante a média ponderada, sendo que a fase de pré-seleção terá peso 3 e a fase de vista técnica peso 2.

$$MF = \frac{PSx3+VTx2}{5}$$

Onde:
MF – Média Final;
PS – conceito obtido na Pré-seleção; NV – conceito obtido na Visita Técnica.

CAPÍTULO VIII
DA HABILITAÇÃO

Art. 21. Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á a verificação dos documentos de habilitação, referentes aos seguintes quesitos:

I - comprovar regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), obedecendo, no que couber, as diretrizes da Lei Federal n. 8.666/93 sobre habilitação, por meio dos seguintes documentos:

a) ato constitutivo ou estatuto em vigor registrado em cartório, acompanhado da ata de comprovação da eleição de sua atual diretoria, registrados em cartório do Registro de Pessoas Jurídicas;

b) prova de inscrição no CNPJ (cadastro Nacional de Pessoal Jurídica);

c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver, pertinente a sua finalidade e compatível com o objeto do edital de seleção;

d) prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União, através de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais CQTF;

e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, através da Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa CPD-EM;

f) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através do Certificado de Regularidade de Situação;

g) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da Lei;

h) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício, exigível em Lei, que comprovem a boa situação econômica - financeira da entidade. Esta, conforme o caso, apresentará autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultados com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Oficio de Notas da seda da Organização Social, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, todos, obrigatoriamente, firmados pelos Contador e por Dirigente, qualificados, vedada a substituição por Balancetes ou Balanços provisórios; e

i) certidão negativa de falência e Recuperação Judicial, expedida pelo (s) distribuidor (s) da sede da Organização Social, emitida, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de realização da seleção;

II – cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da qualificação da entidade como Organização Social da área da saúde no âmbito do Estado de Rondônia;

III – comprovação da boa situação financeira da entidade, feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira; e

IV – comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de um profissional médico e um profissional da área de Administração, devidamente registrados no Conselho de Classe competente.

Art. 22 Demonstrada a inviabilidade de competição, desde que atendidas às exigências relativas à proposta de trabalho, regularidade fiscal, capacidade econômica e técnica, a SESAU poderá firmar Contrato de Gestão com a entidade que permanecer no processo de seleção, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e seus incisos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, dar-se-á a inviabilidade de competição quando:

I – após a publicidade a que se refere o § 3º do artigo 12 deste Decreto, apenas uma das entidades qualificadas houver manifestado interesse pela gestão compartilhada da atividade a ser transferida;

II – houver impossibilidade técnica das demais entidades proponentes, fato impeditivo que deverá ser relatado e motivado pela comissão a que se refere o § 2º do artigo 14 deste Decreto, e convalidado por ato do Secretário de Estado da Saúde; e

III – o imóvel da Unidade de Saúde, objeto da Gestão Compartilhada a ser firmada, houver sido cedido ao Estado mediante Comodato, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, caso em que habilitará a proponente a firmar o competente Contrato de Gestão.

Art. 23 Para atender ao interesse público e a critério da Administração Pública, o processo de seleção poderá englobar os serviços de mais de uma Unidade de Saúde, mesmo que tais Unidades se localizem em Municípios distintos, adjudicando e homologando a uma única Organização Social da Saúde, parcerias que contemplem o conjunto dos referidos serviços.

Parágrafo único. Quando o processo de seleção for realizado nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser firmado Contrato de Gestão específico para cada Unidade de Saúde.

CAPÍTULO IX
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 24 Fica criada Comissão de Avaliação - COMAV, que será presidida pelo Secretário de Estado da Saúde, e será composta, além do Presidente por: 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados, em conjunto, pelos Sindicatos de Servidores da Saúde lotados e em atividade na SESAU e 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados pelo Governador do Estado, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 1º Nos impedimentos do titular da pasta da Saúde, o Secretário Adjunto o substituirá.

§ 2º A organização e funcionamento da COMAV serão definidos em regimento próprio, elaborado pela SESAU, o qual deverá ser apresentado ao Governador do Estado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto, para sua aprovação.

§ 3º O Secretário-Chefe da Casa Civil deverá apresentar ao Secretário de Estado da Saúde, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto, os nomes dos 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, com notória capacidade e adequada qualificação, devidamente aprovados pelo Governador do Estado, para compor a COMAV.

§ 4º Os Sindicatos de Servidores na área da Saúde, em conjunto, deverão apresentar ao Secretário de Estado da Saúde, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto, os nomes dos 03 (três) representantes e 03 (três) suplentes, dentre os servidores lotados e em atividade na SESAU, que irão compor a COMAV.

§ 5º Os membros da COMAV, salvo o Secretário de Estado da saúde, exercerão mandado de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 25 Compete à COMAV:

I – aprovar seu regimento interno;

II – aprovar o Contrato de Gestão previamente ao ato da sua assinatura;

III – deliberar, a qualquer tempo, sobre a apresentação da prestação de contas da Organização Social de Saúde, considerando que, ordinariamente, esta será apresentada a cada trimestre;

IV – manifestar sobre o relatório técnico emitido trimestralmente pelo NUTEGE, caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento);

V – emitir relatório anual que, dentre outros quesitos, avaliará a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais de Saúde;

VI – requisitar, a qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias;

VII – manifestar sobre os termos do Contrato de Gestão, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VIII – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais de Saúde, quanto à otimização do padrão de qualidade, eficácia e eficiência, na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; e

IX – manifestar sobre o desempenho da Organização Social da Saúde, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º O Secretário de Estado da Saúde deverá, conforme o caso, com base na manifestação da COMAV que trata o inciso III deste artigo, ouvir a Procuradoria Geral do Estado, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 2º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social da Saúde.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 26 A gestão compartilhada tem como objetivo fomentar a absorção do gerenciamento de serviços de saúde de competência do Estado pelas Organizações Sociais de Saúde, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado; e

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados e ao cumprimento das metas estabelecidas.

CAPÍTULO XI
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 27 Para os efeitos deste Decreto entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU e a entidade qualificada como Organização Social da Saúde, com o objetivo de formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades.

§ 1º. É dispensável o procedimento licitatório para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. A SESAU dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, nos termos do artigo 12 deste Decreto.

§ 3º. A celebração do Contrato de Gestão será precedida de processo seletivo de acordo com o disposto no artigo 12 e seguintes deste Decreto.

Art. 28 A Organização Social, durante a execução do Contrato de Gestão, deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 29 Na elaboração do Contrato de Gestão deverão ser observados os princípios estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 30 O Contrato de Gestão celebrado será instrumentalizado sempre por escrito e publicado na íntegra, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pela SESAU e pela Organização Social da Saúde, observadas as regras gerais de direito público contendo, cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento indiferenciado e gratuito aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – indicação de que em caso de extinção da Organização Social da Saúde ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia ou ao de outra Organização Social da Saúde qualificada na forma deste Decreto, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social da Saúde, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de demonstrações contábeis e financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social da Saúde, estipulando as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – composição da antecipação do repasse mensal em parte fixa e em parte variável, sendo esta vinculada a indicadores de qualidade e aquela a indicadores quantitativos, conforme definidas no contrato de gestão;

VII – no inicio de cada exercício financeiro, após a disponibilização dos recursos orçamentários para a Pasta, a Secretaria de Estado da Saúde deverá garantir a continuidade dos serviços para o exercício correspondente, emitindo a respectiva nota de empenho;

VIII - quando da assinatura do contrato, visando viabilizar o início dos serviços, deverá ser repassado antecipadamente os valores definidos no Contrato de Gestão, correspondentes a dois meses de atividades;

IX – após atendido o inciso anterior, os repasses deverão ser antecipados mensalmente até o 25º (vigésimo quinto dia) do mês imediatamente anterior ao do mês de prestação dos serviços.;

X – limite de, no máximo, 10% de serviços terceirizados, por categoria, para as atividades fins exercidas no âmbito da Unidade de Saúde, cujos serviços serão transferidos;

XI – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza, pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social da Saúde no exercício de suas funções; e

XII – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Estado ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

XIII – obrigatoriedade de permitir a SESAU, a qualquer tempo ou quando entender necessário, livre acesso aos prontuários médicos, às fichas técnicas, aos registros de pessoal e eventos, às informações contábeis e financeiras e ao banco de dados do sistema de informação (TI) da contratada, podendo, inclusive, proceder à migração de dados; e

XIV – o sistema de TI utilizado pela CONTRATADA deverá permitir customizações que possibilitem sua integração com outros sistemas que o Estado já utilize ou venha utilizar durante a vigência do contrato.

§ 1º. Em casos excepcionais, visando à continuidade da prestação dos serviços, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VIII do artigo 21 da lei 2.675/2011, mediante autorização formal do Secretário de Estado da Saúde, desde que não implique em aumento do valor do repasse mensal.

§ 2º. quando do repasse financeiro, a entidade deverá provisionar um percentual mensal, em conta especifica, para o custeio de férias, décimo terceiro e recisões, que serão definidos em Edital e Contrato.

§ 3º. Ocorrendo o término do Contrato de Gestão, deverá ser apurado todo o ativo e passivo do contrato, verificada toda a situação contábil e financeira, a fim de que a Administração se previna e adote as providências necessárias sobre as ações judiciais em andamento, e a regularidade dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

§ 4º. O ato de assinatura do Contrato de Gestão deverá ser precedido de apreciação e aprovação da Comissão de Avaliação, sem prejuízo das demais formalidades legais.

Art. 31 O Secretário de Estado da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário o Estado de Rondônia.

CAPÍTULO XII
DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 32 A execução do Contrato de Gestão se efetiva, no âmbito da Organização Social da Saúde, por meio de sua diretoria e sob o controle e fiscalização da Entidade.

Art. 33 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como instituições de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 34 Às Organizações Sociais de Saúde poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, inclusive, recursos para aquisição de equipamentos e contratação de serviços de obras - nova, ampliação e/ou reforma - mesmo que essas sejam executadas em terreno ou edificação localizados em endereço diverso daquele contratado. Nesse caso, ficando condicionado que o imóvel, após recebida a obra, seja destinado ao uso da Unidade de Saúde objeto do Contrato de Gestão onerado pelas despesas realizadas.

§ 1°. São assegurados às Organizações Sociais de Saúde os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2°. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, devendo estes serem restituídos nas condições recebidas, ressalvados os desgastes de uso.

Art. 35 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permuta, a que se refere este artigo, dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 36 Fica facultado à SESAU a cessão de servidor para as Organizações Sociais de Saúde, com ônus para a origem.

CAPÍTULO XIII
DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SERVIÇO PACTUADO

Art. 37 Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá a SESAU assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1°. A intervenção será feita através de Decreto do Poder Executivo, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2°. Decretada a intervenção, o Secretário de Estado da Saúde deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo, constituindo Comissão para tal fim, a qual será assistida pela Procuradoria Geral do Estado, visando a apurar as causas determinantes da medida e definindo responsabilidades, quando for o caso, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 3°. Da decisão administrativa emanada do Secretário de Estado da Saúde, com base no relatório conclusivo da referida Comissão, caberá recurso dirigido ao Governador do Estado.

§ 4º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa da parte contratada, a Organização Social da Saúde retomará a execução dos serviços.

§ 5º. Comprovado o descumprimento deste Decreto ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social da Saúde, com a reversão do serviço ao Estado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO XIV
DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 38 Poderão ser colocados à disposição de Organização Social da Saúde, mediante cessão, servidores do Estado que estiverem vinculados ao serviço de saúde pactuado.

§ 1º. A cessão referida no *caput* deste artigo constitui-se em instituto próprio e de utilização específica para os fins deste Decreto.

§ 2º. A Organização Social da Saúde deverá observar o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia, ressalvadas as contratações regidas pela CLT.

§ 3º. A Organização Social da Saúde, quando de suas contratações, para todas as áreas, deverá dar preferência para o Servidor Estatutário Estadual.

Art. 39 No ato de cessão do servidor ficará mantido seu vínculo com o Estado, nos termos do Estatuto do Servidor do Estado, computando-se o tempo de serviço prestado, para todos os efeitos legais, inclusive, dentre outros direitos, promoção por antiguidade, licença prêmio, aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos.

§ 1º. Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social da saúde.

§ 2º. O servidor estável, que anteriormente laborava no serviço transferido, que não for cedido à Organização Social da saúde será relotado na forma da legislação vigente.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, sendo vedado qualquer discriminação que afete a isonomia salarial.

Art. 40 O servidor cedido à Organização Social da Saúde poderá, a qualquer tempo, por manifestação desta, ter sua cessão cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no § 2° do artigo anterior.

Art. 41 O servidor da área da saúde, com mais de um vínculo funcional, poderá ser colocado à disposição de Organização Social da Saúde, apenas pelos vínculos mantidos com o Estado de Rondônia, e

desde que a soma das cargas horárias de todos os vínculos funcionais não supere os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 42 O valor pago pelo Estado, a título de remuneração e de contribuição previdenciária patronal do servidor cedido à Organização Social da Saúde será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 43 Fica vedado o pagamento pela Organização Social da Saúde de qualquer espécie de remuneração ao servidor cedido com recursos do Contrato de Gestão, exceto o pagamento pelo desempenho de Cargo de Direção e Gratificação por Produtividade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por desempenho de Cargo de Direção o exercício de Cargo de Diretor, Gerente, Coordenador, Chefe, dentre outros.

Art. 44 A vedação, a que se refere o artigo anterior, não prejudica a contratação pela Organização Social do servidor cedido, com recursos do Contrato de Gestão, quando o contrato firmado for regido pela CLT, e desde que a carga horária deste, acrescida da carga horária sob o regime estatutário não supere os limites e condições estabelecidos no artigo 41 deste Decreto.

Parágrafo único. Quando o servidor cedido for detentor de mais de um contrato, sob o regime estatutário, somam-se as cargas horárias de cada contrato para os efeitos do limite referido no artigo 36 deste Decreto.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Fica fixado que o prazo do Contrato de Gestão será de 5 (cinco) anos, com possibilidade de repactuação anual, visando adequar os serviços prestados às necessidades da Administração, independente das revisões previstas nos § 2º e § 4º do artigo 10, deste Decreto.

Art. 46 Ressalvada a Comissão de Avaliação, referida no artigo 2º, as demais comissões a serem constituídas na forma deste Decreto, deverão ser compostas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) de servidores efetivos.

Art. 47 Sem prejuízo do disposto neste Decreto, o Secretário de Estado da Saúde poderá estabelecer outros requisitos para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde.

Art. 48 A SESAU deverá consignar no Contrato de Gestão que a Organização Social da Saúde mantenha programa de capacitação para os servidores cedidos, bem como aos demais servidores da área da saúde.

Art. 49 As Organizações Sociais de Saúde contratadas disponibilizarão serviços de ouvidoria, nas unidades de saúde objeto da Gestão Compartilhada, por meio de telefonia, *internet* ou qualquer outra modalidade de comunicação, os quais serão acompanhados e avaliados pela SESAU.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 50 A Organização Social da Saúde manterá a designação da unidade do serviço que for absorvida, acrescentando-se a expressão OSS à esquerda do nome.

Art. 51 A critério da SESAU e observada a legislação vigente, poderá ser pactuado que a remuneração da produção SUS, medida pela emissão de AIHs e SIAs, ficará a favor da Organização Social de Saúde a ser contratada, cujo montante financeiro auferido por esta será abatido do repasse mensal subsequente.

Parágrafo único. A Unidade de Saúde, objeto de Gestão compartilhada, que não contar com leito de UTI deverá disponibilizar Unidade de UTI móvel para os usuários.

Art. 52 Ficam convalidadas as qualificações concedidas às entidades como Organizações Sociais no Estado de Rondônia, nos termos do Decreto 16.483, de 16 de janeiro de 2012, desde que referidas entidades complementem a documentação exigida no presente Decreto, no prazo de até 30 dias da publicação do mesmo.

Parágrafo único. As entidades que não atenderem o disposto no "caput", dentro do prazo estabelecido serão desclassificas através de ato do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 53 As exigências estabelecidas no presente Decreto que já tiverem sido cumpridas em razão de atos praticados na vigência do Decreto 16.483, de 16 de janeiro de 2012, poderão ser mantidas, desde que não haja qualquer manifestação contrária do Secretário de Estado da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 54 As despesas relativas a este Decreto correrão à conta do orçamento previsto para a SESAU.

Art. 55 Fica revogado o Decreto nº. 16.483 de 16 de janeiro de 2012.

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2012, 124° da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador